

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0253/2001 de 01

01-0253/2001

Ver. Joulart



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0253/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0253/2001 DE 10/05/2001

PROMOVENTE. MESA DA CAMARA

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

E M E N T A:

REVOGA O ART. 70 DA LEI 5.167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELO ART. 3. DA LEI 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. REORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:56:09

00000055861-35



ARQUIVADO EM

Materia PL 253/2001. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do prols. 1
Nº 253 de 01
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10MAI/2001
Com. de Justiça
Com. de Legislação
Com. de Regimento

C. L. L.
PRESIDENTE

01 - PL
01-0253/2001

PROJETO DE LEI

Revoga o art. 70 da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 3º da Lei 11.548, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 70 da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 3º da Lei 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 29 MAI 2001 ★
[Signature]
PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, de de 2001.

[Signatures]

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
11 MAI 2001
11:40h.

Mesa da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2020 e folha de informação sob nº
21	15/05/01 a (00)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa corrigir distorções detectadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para investigar questões determinadas, relacionadas ao Tribunal de Contas do Município.

Ocorre que o Poder Legislativo deste Município aprovou, em junho de 1994, um projeto de lei enviado pelo Executivo que, convertido na Lei 11.548, através do seu art. 3º, alterou a redação do art. 70 da Lei 9167/80, estendendo aos servidores do Tribunal de Contas do Município todos os benefícios (gratificações) concedidos aos servidores desta Edilidade. E pela redação conferida pelo art. 3º da Lei 11.548/94, esta Casa concedeu plenos poderes para o próprio TCM, por iniciativa própria, conceder tais vantagens aos seus funcionários por mera Resolução administrativa do seu colegiado.

Tal dispositivo legal foi objeto de arguição de inconstitucionalidade, pelo Ministério Público Estadual, ao Poder Judiciário. O TJESP, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 3º da Lei 11.548/94.

O Tribunal de Contas apelou ao Supremo Tribunal Federal, e em ação cautelar obteve liminar suspendendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado. E como todos nós temos conhecimento da morosidade do Poder Judiciário, notadamente em função do enorme volume de processos que são submetidos ao julgamento da nossa Corte Suprema, além do infindável número de incidentes processuais que podem ser usados na tramitação das ações, os membros da CPI/TCM decidiram apresentar este projeto de lei de modo a revogar as disposições do art. 3º da Lei 11.548/94, que conferiu nova redação ao art. 70 da Lei 9.167/80, para colocar um fim nessas irregularidades detectadas no TCM.

Para se ter uma pequena idéia, Nobres Pares, a Gratificação Especial por Assessoramento - GEA, criada por esta Casa através da Resolução nº 8/95 e que se destinava e se destina ainda aos funcionários que exercem cargos de Assessor Técnico não jurídico deste Legislativo, foi estendida em julho de 1996 aos servidores do TCM. Só que no Tribunal de Contas a GEA é atribuída aos servidores que exercem cargos de livre provimento em comissão, além de outros funcionários ocupantes de cargos de Assessor, independente do regime jurídico das contratações. Fora isso, o Colegiado do TCM, também por decisão administrativa, entendeu que a GEA é verba de natureza pessoal e, por isso, extrapola o teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. E, Nobres Vereadores, mais de 200 funcionários exercem cargos de livre



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc. nº 253 de 01
 Adelfina Cíccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

provimento em comissão no TCM, dentre servidores ativos, inativos e aqueles nomeados por Conselheiros que não são servidores do Tribunal.

Como a GEA é do mesmo valor da verba honorária (sucumbência) paga aos Procuradores Municipais, variando mês a mês, desde R\$ 4 mil a R\$ 9 mil, com média de R\$ 7 mil atualmente, avaliamos que em números não absolutos, mas muito próximo a eles, o TCM gasta com o pagamento da GEA aos seus servidores cerca de R\$ 2 milhões por mês ou R\$ 24 milhões por ano.

Tudo isso sem falar no 1º e 2º terços, também estendidos aos servidores do TCM por resolução administrativa, e da Gratificação de Gabinete, esta última considerada vantagem pessoal extrapolando o teto constitucional, e que é estendida a todos os servidores do Tribunal, indistintamente, contrariando frontalmente o disposto no art. 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 8989/79).

Assim, entendemos que sem adentrar o mérito da instituição em si, é preciso pôr um fim a tantas irregularidades apuradas até o presente momento pela Comissão Parlamentar de Inquérito, e que receberam a chancela desta Casa de Leis.

Necessário, portanto, que façamos tais reformas no âmbito do TCM para que a população da nossa cidade não nos julgue como omissos e predadores dos recursos públicos.

Finalmente, esclarecemos que este projeto é a primeira e a mais urgente das inúmeras providências que a CPI do Tribunal de Contas do Município irá tomar no decorrer do seu período de funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 39

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1994

NÚMERO 113

CABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º — O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Art. 4º — Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo a Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria de Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA

Art. 17 — Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática, serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º — O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 — O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I

DOS GABINETES

Art. 57 — O Gabinete da Presidência, com poem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 — Os Gabinetes de Conselheiros com poem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 — As funções de controle externo, destinadas à fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60 — A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, e constituída por:

I — Subchefia;

II — Departamento Processual, composto de:

a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de processos, com:

1) Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:

- 1 (um) setor técnico;

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Autuação, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção de Protocolo;

4) Seção de Arquivo;

b) Divisão Técnica Processual, com:

1) Seção Técnica de Pauta e Juízo Sin-

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Redação, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Ofícios;

c) Seção Administrativa;

III — Divisão Técnica de Biblioteca e Docu-

mentação, com:

a) Seção Técnica de Biblioteca;

b) Seção Técnica de Documentação, com:

- 1 (um) setor operacional.

Art. 61 — As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 62 — A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, e constituída por:

I — Assessoria Técnica, composta de:

a) 3 (três) Subchefias;

b) Seção Técnica de Aposentadoria e

Pensão;

c) Seção Administrativa;

II — Departamento de Auditoria I, composto

de:

a) Divisão Técnica I, com:

1) 3 (três) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica II, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica III, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa;

III — Departamento de Auditoria II, composto

de:

a) Divisão Técnica IV, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica V, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica VI, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa.

Art. 63 — As atribuições da Secretaria de

Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto

nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64 — A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, e constituída por:

I — Departamento da Administração, compos-

to de:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

1) Seção Técnica de Recursos Humanos;

2) Seção Técnica de Pessoal, com:

- 5 (cinco) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Saúde;

b) Divisão Técnica Administrativa, com:

1) Seção Técnica de Contratos, com:

- 2 (dois) setores técnicos;

2) Seção de Reparo e Manutenção, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

3) Seção de Almoxarifado;

4) Seção de Serviços Gerais, com:

- 9 (nove) setores operacionais;

5) Seção de Transportes, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

c) Seção Administrativa;

II — Departamento de Contabilidade e Finan-

ças, composto de:

a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:

1) Seção Técnica de Escrituração, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Empenho e Execução Or-

çamentária;

b) Divisão Técnica de Finanças, com:

1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;

2) Seção de Tesouraria;

c) Seção Administrativa;

III — Creche.

Art. 65 — As atribuições da Secretaria da

Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei

e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA

Art. 66 — A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, e constituída por:

I — Supervisão de Suporte ao Usuário;

II — Supervisão de Desenvolvimento de Sis-

temas.

Art. 67 — As atribuições da Secretaria de

Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta lei

e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL

Art. 68 — Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

I — Criados, os que constam na "Situação

Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II — Extintos ou transferidos, os que figu-

ram apenas na "Situação Atual";

III — Mantidos, com as transformações, even-

tualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º — Os Cargos ora criados que correspon-

dem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos

próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da car-

reira quando for o caso.

§ 2º — Serão extintos os cargos de Topo-

grafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em

que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabili-

dade.

§ 3º — Por opção do respectivo titular se-

rão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municí-

pal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo

I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos

ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas

do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível

em que se encontram.

Art. 69 — O provimento e a lotação do qua-

dro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São

Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no

Regimento Interno.

Art. 70 — Aos servidores do Tribunal de

Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação es-

tabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São

Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vanta-

gens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda

que não expressamente prevista essa extensão, e, no que

couber, a legislação estabelecida para o servidor da Pre-

feitura.

Parágrafo único — Na regulamentação de ma-

téria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre

que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 — Pelo exercício de cargos de pro-

vimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarre-

gatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento tég-

nico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Mu-

nicipio de São Paulo farão jus a uma gratificação de fun-

ção, de conformidade com os percentuais e bases estabele-

cidos para a Administração Municipal.

§ 1º — A gratificação a que se refere es-

te artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adqui-

re caráter de permanência.

§ 2º — VETADO

Art. 72 — Os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias,

prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo

quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cin-

co) anos.

Art. 4º — Os artigos constantes do Título

XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata

"Das Disposições Finais e Transitorias", ficam revogados.

Art. 5º — As despesas decorrentes da exe-

cução desta lei correrão por conta das dotações orçamenta-

rias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho

de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALDINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I E II INTEGRANTES A LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.

PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-I) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Secretário Administrativo	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração	01	Secretário da Administração	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração

IV — Exercer atividade político-partidária.

V — Exercer cargo de direção ou técnica de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração.

Seção III — Das Substituições e Vacâncias

Art. 9.o — Os Conselheiros serão substituídos, em suas férias, licença ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até o provimento deste, por integrante da lista de que trata o artigo seguinte, de livre escolha do Prefeito.

Art. 10 — O Tribunal, anualmente, enviará ao Prefeito, para os efeitos do disposto no artigo anterior, uma lista de 10 (dez) nomes, cujos integrantes, atendidos os pressupostos do artigo 5.o, sejam titulares de cargos na Administração Municipal há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 11 — Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem para tanto haja sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licença, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

Art. 12 — Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro, o Prefeito submeterá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, à aprovação da Câmara Municipal, o nome da pessoa que pretende nomear.

Parágrafo único — Se a Câmara não estiver funcionando, ou não for convocada a reunir-se extraordinariamente, a mensagem a que se refere este artigo será enviada no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO

Seção I — Da eleição do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 13 — O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares e servirão durante o período de 1 (um) ano civil.

§ 1.o — Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2.o — A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na segunda quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

§ 3.o — Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de 3 (três) votos.

§ 4.o — Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar segundo escrutínio.

§ 5.o — Se, assim, não se atingir o "quorum", proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa, e, se houver empate, o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem a mesma antigüidade.

§ 6.o — Será eleito e proclamado, em primeiro lugar o Presidente e, logo após, o Vice-Presidente.

§ 7.o — Em caso de vacância da Presidência, assumirá esta o Vice-Presidente, completando o tempo do mandato.

§ 8.o — Vaga a Vice-Presidência, proceder-se-á a nova escolha, obedecidos os critérios fixados nesta Seção.

Seção II — Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 14 — Compete ao Presidente do Tribunal:

a) prover os cargos da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa, na forma da lei;

b) decidir sobre exonerações, demissões, aposentadoria, disponibilidade, férias, licenças ou outras vantagens legais do pessoal das Secretarias, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;

c) admitir, dentro das dotações orçamentárias próprias e da legislação aplicável, pessoal para serviços temporários ou de natureza técnica especializada;

d) executar a direção suprema do Tribunal e de seus serviços;

e) representar o Tribunal, em suas relações externas;

f) dar posse e exercício aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;

g) expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e do pessoal das Secretarias;

h) votar, em casos expressos, ou nos de empate;

i) requisitar ou expedir ordens relativas às despesas, bem como autorizar os respectivos pagamentos;

j) apresentar ao Tribunal, anualmente até o dia 31 de março do seguinte, relatório dos trabalhos do exercício;

l) autorizar a abertura de licitações e homologá-las, proceder cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar poderes e funções.

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar

RFO 100.486

Folha nº 253 de 21

se for necessário não esquecer de assinar

Art. 15 — Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas férias, licenças, impedimentos e ausências, bem como em caso de vacância da Presidência.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL E DAS SECRETARIAS PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA

Art. 16 — As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma e o rito dos processos e recursos, regular-se-ão pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 17 — Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA GERAL, DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA GERAL

Seção I — Da Administração Direta

Art. 18 — A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Art. 19 — Compete ao Tribunal:

I — Dar parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito.

II — Dar parecer, no mesmo prazo assinado no inciso anterior, sobre as contas anuais encaminhadas pela Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito.

III — No exercício de suas funções proceder à auditoria financeira e orçamentária da Administração Municipal e da Câmara.

IV — Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa,

administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como de quem haja recebido benefício por antecipação ou adiantamento.

V — Apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município.

VI — Representar ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária.

VII — Assinar prazo para que o órgão da Administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município.

VIII — Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.

IX — Solicitar à Câmara Municipal a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso VIII, na hipótese de contrato.

X — Examinar e julgar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público.

XI — Apreciar, nos termos do Decreto-lei federal n.º 1805, de 1 de outubro de 1980, a aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União.

XII — Decretar a prisão administrativa, em caráter cautelar e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre que houver iminente risco de dano patrimonial ou perda de prova, de servidor declarado em alcance, ou de pessoas consideradas responsáveis por valores ou bens municipais, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar.

XIII — Aplicar multas aos servidores responsáveis por ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55.

XIV — Atender a consultas da Administração Municipal, na forma desta lei.

§ 1.º — O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade previstas no inciso IX será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos competentes, resultar a identidade de outrem.

§ 2.º — A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso IX, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3.o — O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso VIII, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Seção II — Da Administração Indireta

Art. 20 — A competência do Tribunal se estende também à fiscalização financeira das entidades com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Município, ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, sem prejuízo do controle exercido pelo Executivo.

§ 1.o — A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2.o — É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

§ 3.o — Aplicam-se os preceitos deste artigo, no que couber, às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4.o — O Tribunal, no exercício da fiscalização referida neste artigo, não interferirá na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 21 — No julgamento das contas, o Tribunal tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem se pronunciar sobre as contas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 22 — É da competência exclusiva do Tribunal Pleno:

I — Oferecer parecer:

a) nas contas e balanço geral do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito, nos termos do artigo 19, inciso I;

b) nas contas anuais da Câmara Municipal, encaminhadas por sua Mesa ao Prefeito.

II — Emitir parecer, relativamente às consultas formuladas pela Administração Municipal.

III — Apreciar as representações previstas no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal n.º 8248, de 7 de maio de 1975, e as que envolverem matéria de sua competência geral.

IV — Julgar as contas das entidades referidas no artigo 7.o e nos termos do artigo 10, ambos da Lei Federal n.º 6223, de 14 de julho de 1975, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 38, inciso IV, desta lei. fls. 9

V — Apreciar a aplicação das parcelas ou quotas-partes de que trata o inciso XI do artigo 19.

VI — Conceder férias, licenças e afastamentos a seus Conselheiros.

VII — Apreciar a aposentadoria de seus Conselheiros.

VIII — Deliberar sobre a composição da lista de que trata o artigo 10.

IX — Eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

X — Aprovar e alterar o Regimento Interno.

XI — Expedir instruções.

XII — Propor ao Legislativo, ouvido o Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos dos seus quadros e a fixação dos respectivos vencimentos.

XIII — Prestar informações à Câmara Municipal sobre matéria de fiscalização financeira e orçamentária.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 23 — O Tribunal tem jurisdição sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Município ou pelos quais responda, bem como os administradores das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Município.

Art. 24 — Sob a jurisdição do Tribunal, ficam sujeitos, mediante exame e apreciação de suas contas e aferição da respectiva responsabilidade:

I — Os ordenadores de despesa e as demais pessoas indicadas no artigo 19, inciso IV.

II — Todos os servidores públicos, qualquer pessoa ou entidade que seja ou não estipendiada ou subvencionada pelos cofres públicos municipais, que derem causa a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município.

Parágrafo único — Na apreciação da matéria contida neste artigo pelo Tribunal, quando for o caso, poderá promover procedimento especial de Tomada de Contas, na forma que dispuser o Regimento Interno, obedecendo os princípios do Título VI desta lei.

Atelina G. G. - Ass. Administrar

Nº 253 de 01

Folha nº 08 do proc.

Matéria PL 253/2001. Não foi possível extrair

II — O terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo.

III — O terceiro convocado a integrá-lo, seja por outra parte ou por iniciativa do Conselheiro que presidir o processo.

Parágrafo único — A parte, querendo, poderá ser representada no processo, através de advogado, legalmente habilitado.

Art. 37 — A Procuradoria da Fazenda Municipal, regida por lei própria, exercerá o procuratório da Fazenda Pública junto ao Tribunal e intervirá, obrigatoriamente, em todos os processos submetidos à apreciação da Corte, exceção feita aos processos relativos à administração interna do Tribunal.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 38 — Serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal, no prazo e forma que dispuserem esta lei e o Regimento Interno, os documentos e comunicações dos seguintes fatos:

I — As contas anuais do Prefeito, no prazo do artigo 25.

II — As contas anuais encaminhadas ao Prefeito pela Mesa da Câmara Municipal, no mesmo prazo a que se refere o inciso anterior.

III — As demonstrações da aplicação dos recursos recebidos da União, a que se refere o inciso II do artigo 19, no mesmo prazo estabelecido para as contas anuais do Prefeito.

IV — As contas anuais das entidades da Administração Indireta, até 15 (quinze) dias seguintes à data da Assembléia Geral dos acionistas que aprovar o balanço.

V — As comunicações de ocorrências de alcance ou desvio de bens do patrimônio do Município ou de entidade a este vinculada, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

VI — Os atos e contratos dos órgãos da Administração Direta, dentro de 30 (trinta) dias, mediante cópia autêntica, para acompanhamento e verificação da regularidade da despesa.

VII — As prestações de contas oriundas de adiantamentos, dentro de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de apreciação pelo controle interno.

VIII — Os atos que concederem aposentadorias ou pensões pelo Município, em 30 (trinta) dias da data de sua formalização.

Art. 39 — O Tribunal, por si, seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá requisitar os documentos ou informações necessárias à instrução do processo.

§ 1.º — Para o mesmo fim deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder a auditorias, vistorias ou exames em processos ou documentos, no próprio local onde se encontrem.

§ 2.º — Na instrução do processo, admitir-se-ão todas as provas conhecidas em direito, no prazo e forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os critérios da lei processual civil.

§ 3.º — As requisições previstas neste artigo, bem como as provas exigidas pelo Tribunal, se não atendidas, sujeitarão os responsáveis por sua guarda à penalidade estatutária cabível, sem prejuízo daquelas previstas no Título X.

TÍTULO VII DAS DECISÕES CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO PROCESSO

Art. 40 — Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

I — Decisões, quando prolatadas por Juízo Singular ou Câmara.

II — Acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência exclusiva, ou em grau de recurso.

Parágrafo único — As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos e registrados em livros próprios e publicados na Imprensa Oficial.

CAPÍTULO II DAS DECISÕES RELATIVAS A "INTERNA CORPORIS"

Art. 41 — Na apreciação de matéria que lhe seja submetida a exame e que diga respeito à sua própria administração, o Tribunal manifestar-se-á pela forma que dispuser o Regimento Interno.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 42 — Têm legitimidade para recorrer as partes definidas no artigo bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 43 — Das decisões definitivas proferidas por Juízo Singular ou Câmara, caberá recurso ao Tribunal Pleno.

Art. 44 — Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, será sempre recurso "ex officio" ao Tribunal Pleno.

Art. 45 — Caberá, ainda, recurso ao Tribunal Pleno, quando:

I — O acórdão apresentar falta de clareza em seu entendimento.

II — Houver manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito.

III — O acórdão se basear em erro de cálculo ou documentos falsos.

IV — Ocorrerem novos fatos com eficácia para modificar a prova produzida.

V — Quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei.

Art. 46 — O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão ou do acórdão.

Parágrafo único — Será de 5 (cinco) anos o prazo de recurso nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 45.

Art. 47 — O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

TÍTULO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 48 — Comportarão execução as decisões prolatadas por Juízo Singular, Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização, de sustação de despesa, comunicação ou sanção.

Art. 49 — A execução far-se-á:

I — Por ordem escrita, para que, no prazo assinado, seja regularizado o ato que deu origem à despesa ou seja ela sustada.

II — Por comunicação e solicitação à Câmara Municipal, na hipótese do artigo 19, inciso IX.

III — Por anotação, no prontuário do funcionário envolvido, da sanção ou cominação imposta.

IV — Por desconto, nos vencimentos, do montante a que for o funcionário condenado a pagar como multa ou a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por despesa ilegal.

V — Por decretação, em caráter cautelar, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, da prisão administrativa do funcionário reincidente, genérico ou específico, em alcance ou desfalque.

VI — Por seqüestro de bens, quando o montante do alcance ou do desfalque for superior a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente à época da infração, sem prejuízo do disposto no inciso IV.

VII — Por desconto, nos vencimentos, salários ou honorários, do valor fls. 12 da multa aplicada às pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal, nos termos do artigo 24.

Art. 50 — A execução das decisões do Tribunal previstas nos incisos XII e XIII do artigo 19, e III, IV, V, VI e VII do artigo anterior far-se-á através da autoridade competente.

Art. 51 — A Secretaria-Diretoria Geral, através da Secretaria Processual, manterá livro de registro das execuções.

TÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 52 — As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

I — Advertência.

II — Multa.

Art. 53 — A multa variará de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, à data da sua imposição, e seu valor será atualizado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 54 — Havendo cominação especial, não serão aplicadas as sanções previstas no artigo 52.

Art. 55 — Sem prejuízo do disposto no artigo 53, a desobediência aos prazos fixados na presente lei, bem como nas instruções do Tribunal, poderá implicar a imposição de multa:

I — Ao responsável que não prestar contas de adiantamento, ou as apresentar fora do prazo, ou não recolher saldo dentro do prazo fixado.

II — Ao funcionário de repartição encarregado de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas ou de adiantamentos.

III — Aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da Fazenda Pública Municipal, que não comunicarem a entrega de número de adiantamento requisitado.

IV — Aos administradores de fundos especiais, que não prestarem suas contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito.

Parágrafo único — A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador.

Matéria 2015/001. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Adeline G. Cone Ass. Administrativa

Nº 253001

RF: 100400

TÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 — O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I DOS GABINETES

Art. 57 — O Gabinete da Presidência compõe-se de 1 (uma) Chefia e auxiliares, Chefia de Cerimonial e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 — Os Gabinetes de Conselheiros compõem-se de 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (uma) Assessoria Técnica.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 — As funções de execução de controle externo da administração financeira e orçamentária do Município e entidades que se encontram sob jurisdição do Tribunal, bem como as de administração interna, serão exercidas por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, subordinada à Presidência, com 1 (uma) Seção Administrativa, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria Processual e a Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA PROCESSUAL

Art. 60 — A Secretaria Processual, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I — Assessoria Técnica Jurídica.

II — 4 (quatro) Unidades Técnico-Especializadas.

III — Seção Administrativa.

IV — Departamento de Auditoria da Administração, Direta, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Tomada de Contas, com:

1 — Seção de Prestação de Contas de Adiantamento e Subvenção;

2 — Seção de Exame de Balanços;

c) Divisão de Fiscalização Orçamentária, com:

1 — Seção de Exame de Licitação e Contrato;

2 — Seção de Exame de Licitação e Contrato;

3 — Seção de Exame de Execução Contratual.

V — Departamento de Auditoria da Administração Indireta, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Fiscalização de Autarquia e Empresa Pública, com:

1 — Seção de Fiscalização e Análise;

2 — Seção de Fiscalização e Análise;

c) Divisão de Fiscalização de Sociedade de Economia Mista e Fundação, com:

1 — Seção de Fiscalização e Análise;

2 — Seção de Fiscalização e Análise.

VI — Departamento Processual, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão Técnica (processual), com:

1 — Seção de Pauta, Plenário e Intimação;

2 — Seção de Ata, Ofício e Execução de Acórdão;

3 — Seção de Redação;

c) Divisão de Cartório, com Seção de Protocolo e Arquivo.

Art. 61 — As atribuições e competências dos órgãos da Secretaria Processual serão fixadas em Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 62 — A Secretaria Administrativa, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I — Departamento de Contabilidade e Finanças composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Contabilidade, com:

1 — Seção de Escrituração, com setor de Patrimônio;

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

Nº 253 de 01

Folha nº 12 do proc.

Materia PL 253/2001. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2 — Seção de Empenho e Execução Orçamentária;

c) Divisão de Finanças, com:

1 — Seção de Tesouraria;

2 — Seção de Folha de Pagamento.

II — Departamento Administrativo, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Biblioteca e Documentação, com:

1 — Seção de Documentação e Microfilmagem, com Serviço de Reprografia;

2 — Seção de Biblioteca;

c) Divisão Administrativa, com:

1 — Seção de Reparos e Manutenção;

2 — Seção de Almoxarifado;

3 — Seção de Serviços Gerais, com Setor de Operação e Manutenção de Bens; Setor de Zeladoria e Segurança; Setor de Recepção, Expedição e Contínuos; Setor de Telefonia; Setor de Contrato e Publicação; e Setor de Copa e Cozinha;

4 — Seção de Pessoal;

5 — Seção de Transporte, com Setor de Tráfego e Setor de Oficina.

Art. 63 — As atribuições e competência dos órgãos da Secretaria Administrativa serão fixadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 64 — O Quadro de Pessoal do Tribunal, a que se refere a Lei n.º 8185, de 24 de dezembro de 1974, fica alterado e substituído pelo Anexo I, integrante desta lei.

Art. 65 — A lotação dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal será feita na forma prevista nesta lei e no Regimento Interno.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 — Os prazos de julgamento previstos nesta lei poderão ser prorro-

gados, até uma vez o seu limite, mediante requerimento fundamentado do Relator e aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 67 — O padrão de vencimentos dos cargos de Conselheiro não poderá ser inferior àquele atribuído aos Secretários Municipais.

Parágrafo único — Aplica-se aos Conselheiros, inclusive os inativos, o mesmo valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 68 — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, enquanto no exercício desses cargos, perceberão, a título de representação, respectivamente, a metade e um quarto do valor do padrão de vencimentos do cargo de Conselheiro.

Art. 69 — Poderão ser transferidos para o Quadro de Pessoal do Tribunal os funcionários das Secretarias e Autarquias Municipais que, na data desta lei, se encontrem há mais de 5 (cinco) anos prestando serviços junto ao Tribunal.

§ 1.º — As transferências previstas neste artigo somente serão processadas para os cargos vagos reservados para esse fim nas Tabelas do Anexo referido no artigo 64, sendo condição que se trate de cargo de igual denominação e mesmo padrão de vencimentos daquele de que seja o funcionário titular efetivo, exceto o caso da carreira de Procurador, cuja transferência poderá ser feita para a carreira de Consultor Jurídico.

§ 2.º — Os pedidos de transferência nos termos deste artigo, serão atendidos segundo as conveniências do Tribunal e após anuência do Prefeito, por solicitação do Presidente do Tribunal.

§ 3.º — Aos funcionários transferidos para o Quadro do Pessoal do Tribunal ficam assegurados o mesmo grau do respectivo padrão de vencimentos, bem assim, os demais direitos e vantagens que lhes tenham sido assegurados por lei.

Art. 70 — Para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, mediante nomeação, o Tribunal poderá, a seu critério, aproveitar candidatos aprovados em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, com prazo de validade em vigor e obedecida a ordem de classificação, atendidos os requisitos legais e as disposições previstas nos respectivos editais.

Art. 71 — O Tribunal poderá contratar ou admitir servidores, dentre os recursos disponíveis, para o exercício de funções inadiáveis ou para aquelas de natureza braçal ou subalterna, observada a legislação adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 72 — Os reajustes dos vencimentos do funcionalismo municipal aplicar-se-ão, nas mesmas bases e condições, aos salários dos servidores contratados do Tribunal.

Folha nº 13 de 23
Ass. P. 400.408
Não fol possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 73 — Aos servidores que exerçam, permanentemente, função de auditoria externa, poderá ser atribuída gratificação, a título de transporte, a ser fixada em lei.

Art. 74 — Serão automaticamente extintos os cargos excedentes que se vagarem após o cumprimento do determinado no artigo 69.

Art. 75 — Ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura 1 (um) cargo de Procurador Geral da Fazenda, Referência DA-14, e 8 (oito) cargos de Procurador da Fazenda, Referência DA-12, todos da Tabela I da Parte Permanente, lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 76 — Ficam mantidas as Funções Gratificadas atualmente existentes no Tribunal, até que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 7.º da Lei n.º 8185, de 24 de dezembro de 1974.

Art. 77 — O provimento de 2 (dois) cargos de Assessor Técnico, Referência DA-12, 1 (um) de Assessor Jurídico, Referência DA-12, 1 (um) de Redator Chefe de Revista, Referência DA-12, 1 (um) de Chefe de Cerimonial, Referência DA-12, 2 (dois) de Médico Assistente, Referência DA-11, 1 (um) de Diretor de Divisão Técnica, Referência DA-11, 1 (um) de Diretor de Divisão, Referência DA-8, 1 (um) de Técnico em Agrimensura, Referência DA-2, e 7 (sete) de Chefe de Seção Administrativa, Referência 19, far-se-á somente após 6 (seis) meses a contar da data da publicação da presente lei.

Parágrafo único — O provimento de 4 (quatro) cargos de Assessor Sub-chefe, Referência DA-12, 1 (um) de Assistente de Direção, Referência DA-9, 1 (um) de Tesoureiro Chefe, Referência DA-4, 1 (um) de Técnico em Agrimensura, Referência DA-2, 27 (vinte e sete) de Oficial Administrativo, Referência 17, 6 (seis) de Auditor III, Referência 26, e 15 (quinze) de Auditor II, Referência 24, far-se-á somente após 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 78 — Fica reduzido para 1 (um) ano o interstício estabelecido na Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, para os concursos de acesso nas carreiras previstas nas Tabelas que integram a presente lei, tão somente em relação ao primeiro provimento.

Art. 79 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou conflitantes, especialmente a Lei n.º 7213, de 20 de novembro de 1968, a Lei n.º 7308, de 7 de maio de 1969, a Lei n.º 7320, de 23 de junho de 1969, a Lei n.º 7424, de 8 de janeiro de 1970, a Lei n.º 7600, de 16 de março de 1971, a Lei n.º 8223, de 14 de março de 1975, a Lei n.º 8975, de 25 de setembro de 1979, e o artigo 237 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O

Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Nº	253	de 01
Folha nº	149	do proc.
Materia L 253/2001. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.		

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Assessor Chefe	I	-	-	DA-13	PP.I	1	Assessor Chefe	DA-13	Livre provimento pe- lo Conselho Presti- ploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
-	-	-	-	-	-	1	Secretário Processual	DA-14	Livre provimento pe- lo Conselho Presti- ploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
-	-	-	-	DA-14	PP.I	1	Secretário Administra- tivo	DA-14	Livre provimento pe- lo Conselho Presti- ploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais ou Adminis- tração.
Procurador Geral da Fazenda	I	-	-	DA-14	PP.I	-	-	-	Livre provimento pe- lo Conselho Presti- ploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
Secretário-Diretor Geral	I	-	-	DA-14	PP.I	1	Secretário-Diretor Geral	DA-14	Livre provimento pe- lo Conselho Presti- ploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.

continuação

- 277 -

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO	Livre provimento pe- lo Conselho Presti- dente.	DA-14
I	Chefe de Gabinete da Presidência	DA-14	PP.I	I	Chefe de Gabinete da Presidência	DA-14			

PARTE PERMANENTE - TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO	Provimto pelo Pre- feito, com prévia aprovação da Câmara Municipal.	DA-15
5	Conselheiro do Tribunal de Contas	DA-15	Tabela Especial	5	Conselheiro do Tribunal de Contas	DA-15			

PARTE PERMANENTE - TABELA ESPECIAL - CARGOS DE PROVIMENTO

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 9167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980
QUADRO DO PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Q.T.C.)

VITALÍCIOS

EFEITIVO

- 276 -

08320411000

[illegible]

complaints

CONULHU

[illegible]

-187-

: ၀၃၄၈၇၂၁၀၁

continua

continuação

continues

2	Almoxarife	15	PP.III	2	Almoxarife	DA-1	Livre provimento pe- lo Conselho Presi- dente, dentre os ti- tulares do cargo de Técnico em Conta- bilidade do Tribunal.
-	-	-	-	1	Tesoureiro	DA-2	Livre provimento pe- lo Conselho Presi- dente, dentre os ti- tulares do cargo de Técnico em Conta- bilidade do Tribunal.

continuação

PARTE PERMANENTE - TABELA II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE COMPORTAM SUBSTITUIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
-	-	-	-	6	Auditor III		Provimto por aces- so, dentre titulares de Sego Técnico da área Contábil e Au- ditor II.
-	-	-	-	15	Auditor II	24	Provimto por aces- so, dentre titulares, do cargo de Auditor I.

continua

-	-	-	-	33	Auditor I	23	Provimto por aces- so, dentre titulares do cargo de Con- dor.
9	Chefe de Sego Técnica	24	PP.I	12	Chefe de Sego Técnica	24	Provimto por aces- so, dentre titulares do cargo de Auditor I.
2	Chefe de Sego Técnica	24	PP.I	2	Chefe de Sego Técnica	24	Provimto por aces- so, dentre titulares do cargo de Biblio- tecatário.
11	Chefe de Sego	19	PP.I	17	Chefe de Sego Admi- nistrativa	19	Provimto por aces- so, dentre titulares dos cargos de Oficial Administrativo (14) e Técnico em Conta- bilidade (3)
-	-	-	-	27	Oficial Administrativo	17	Provimto por aces- so, dentre titulares do cargo de Assis- tente de Administra- ção, exigida instru- ção ao nível de 2.º Grau.

continuação

atuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 18 do proc.

Nº 253 de fls. 19

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

continua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 22

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-253 de 19 01 16 05 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-05-01
PL. 606/91, 467/93, 866/93
Lei 09.167/80, 11.598/94.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/05/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/5/01 às 15:29 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Gilson

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 5 de 2001

[Assinatura]
ente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 25 / 5 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 22	do proc.
n.º 253	da 01
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

fls. 24

16 - PAR
16-0372/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que visa revogar o art. 70 da Lei nº 9.167/80, com a redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei nº 11.548/94.

A Lei nº 9.167/80 dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A Lei nº 11.548/94, por seu turno, dispõe sobre a reorganização parcial do mesmo Tribunal de Contas, alterando dispositivos da Lei nº 9.167/80 e da Lei nº 10.430/88, tendo atribuído ao referido art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70 – Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único – Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução."

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 71, da CF, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Também a Lei Orgânica do Município, no art. 48, determina que o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Verifica-se daí que a natureza jurídica dos Tribunais de Contas é a de órgão auxiliar do Poder Legislativo, e não de Poder constituído, prerrogativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nota-se, ainda, que na Constituição Federal as iniciativas legislativas circunscrevem-se, via de regra, aos três Poderes mencionados. De fato, são conferidas expressamente aos membros do Poder Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo e, no âmbito do Poder Judiciário, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, constituindo

Mfg/pl0253-01

1

17 - REL.COM
17-0200/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 23	de 2015	fls. 25
n.º 253	de 01	
O funcionário		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

exceções previstas no próprio texto constitucional tão-somente as iniciativas atribuídas ao Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União e aos cidadãos, nos casos de iniciativa popular.

A Lei Orgânica, por sua vez, em seu art. 37, confere iniciativa legislativa a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos nela previstos.

Em nenhum momento, quer a Constituição Federal, quer a Lei Orgânica, estabeleceram iniciativa reservada ao Presidente do Tribunal de Contas do Município para propor projetos de lei.

Veja-se a respeito a jurisprudência abaixo:

"De acrescer-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição Federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o artigo 73, que os Tribunais de Contas exercem atribuições previstas no artigo 96, fê-lo sob a ressalva "no que couber", pondo sob séria dúvida – ainda não afastada por esta Corte – a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais Judiciais, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de leis que dizem com sua estrutura funcional" (Adin n. 585-5, STF, trecho da manifestação do Ministro Ilmar Galvão) (grifo nosso).

Também a Assessoria Jurídico Consultiva da Prefeitura do Município de São Paulo, em parecer da lavra do procurador Dr. Fábio Ulhoa Coelho, inserto nos autos do projeto de lei 362/97, espousa entendimento de que o Presidente do TCM não detém competência para figurar como autor de projeto de lei:

"A despeito da forma categórica com que se redigiu ofício da repartição auxiliar da Câmara dos Vereadores não se pode considerar o expediente em questão como projeto de lei, por uma razão bastante simples: não foi apresentado por nenhuma autoridade investida de competência para dar início ao processo legislativo, nem por cidadãos representando 5% do eleitorado".

Saliente-se que no âmbito federal foi adotado tal entendimento na medida em que a Lei Federal n. 9.165/95, que alterou dispositivos da Lei Orgânica do TCU (Lei Federal n. 8.443/92) e instituiu normas sobre provimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ordem n.º 24 de 01 de 2015
n.º 253 de 01
O funcionário 4
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

fls. 26

nomeação, cargos em comissão e cargos de confiança, resultou de proposta iniciada pelo Senador Alfredo Campos.

Assim, com fundamento no acima exposto, concluímos estar amparada em nosso ordenamento jurídico a iniciativa legislativa da Câmara Municipal tendente a revogar o art. 70 da Lei nº 9.167/80.

Destaque-se, ainda, que prevendo a Lei Orgânica do Município em seus arts. 27, inciso I, e 14, inciso III, competir à Mesa tomar a iniciativa em matéria atinente à sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e, considerado o Tribunal de Contas como órgão auxiliar que é do Poder Legislativo, correto ter a Mesa da Câmara Municipal dado o impulso inicial à proposta.

Por fim, com relação à espécie legislativa, ressaltamos que segundo interpretação dos arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98, permanece a Resolução como veículo jurídico adequado para o Legislativo dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus respectivos servidores, ficando, porém, a fixação da remuneração, bem como a criação de outras gratificações, reservadas à lei de sua iniciativa.

Ora, a revogação do art. 70 tem como consequência, por óbvio, a extinção de gratificações e a alteração dos níveis de remuneração pelo que, com fundamento na Carta Magna, mais adequada a lei para atingir tal desiderato.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23.5.01

[Handwritten signatures and stamps]

Mfg/pl0253-01

3

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/05/01
página 62463, Coluna 4.ª
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À D.ª Com.ª de
Admin.ª Pública

Em 25/5/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/05/01 às 18:35 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

SEM EFEITO

Presidente

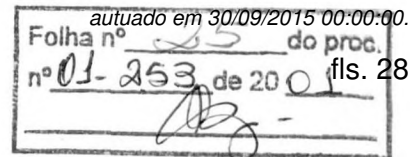
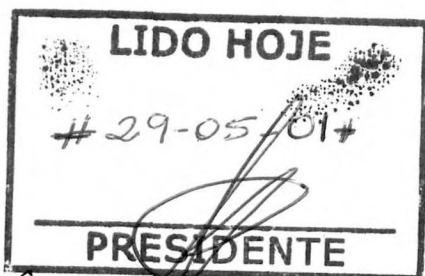
A ATM, A PEDIDO

05/06/01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, o documento publicado sob
fólio n.º 25108/06/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL 253/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara, que apura questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Município, que visa a revogar o art. 70 da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 11.548, de 21 de junho de 1994

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, em 25/05/2001.

A proposta visa a corrigir uma distorção que vem sendo praticada pelo TCM, com base no citado dispositivo legal, com a supressão desse art. 70, que não afetará os direitos adquiridos dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro da proposta, considerando os reflexos favoráveis que a medida trará na economia de recursos públicos o parecer só pode ser favorável.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do processo nº 01.853 de 2001 fls. 29

ROD.:01	FOLHA:1	TAQ.:Dalva	SESSÃO:28SE
ORADOR:.,		DATA: 29-05	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 27ª Sessão Extraordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 29 de maio de 2001.

Passemos a Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 1º da pauta.

PL 253/01, da Mesa da Câmara. Revoga o art. 70 da Lei 9.167/80, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 3º da Lei 11.548 de 21 de junho de 1994. (ref. reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 253 do proc. nº 01.253 de 20 01 fls. 30

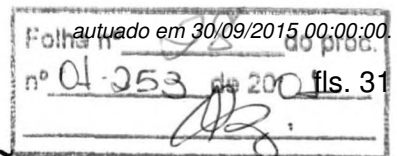
ROD.:01	FOLHA:5	TAQ.:Dalva	SESSÃO:28SE
ORADOR:.		DATA: 29-05	SEM REVISÃO

O SR. CARLOS APOLINARIO (PMDB) - Feito este registro, Sr. Presidente, retiro-me da tribuna para votação deste projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do item 1 da pauta desta sessão extraordinária, permaneçam como estão; Os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o projeto.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para uma sessão extraordinária, que terá início logo após a ordinária, ambas com a Ordem do dia a ser publicada.

De acordo com o deliberado no Colégio de Líderes, nada mais havendo a tratar na sessão extraordinária, está encerrada a sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 253/2001

Dá nova redação ao art. 70 da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 3º da Lei 11.548, de 21 de junho de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 70, da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 3º, da Lei 11.548, de 21 de junho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por ela adotadas."

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do Art. 70 da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

(autor)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 27 do proc.
nº 01-253 de 20 01 fls. 32

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo objetiva conferir nova redação ao artigo 70, da Lei 9167/80, com a redação conferida pela lei 11.548/94.

A medida ora sugerida, em substituição ao projeto em tramitação nesta Casa, que pretende a revogação pura e simples do referido dispositivo, visa a corrigir o vácuo legislativo que se criará, caso a propositura original se converta em lei.

Com efeito, a revogação do mencionado preceptivo deixará os servidores do TCM sem nenhuma disciplina legal, inclusive com relação aos direitos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Dessa forma, sem prejuízo da correção que se impõe, **impedindo que aquele Tribunal** continue a legislar por Resolução, a propositura mantém o dispositivo, com as necessárias adaptações, **deixando claro que competirá sempre à CÂMARA MUNICIPAL o poder de legislar sobre a remuneração dos servidores do TCM.**

É o que se submete à aprovação desta Colenda Casa de Leis.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01-253 de 20 01 33
12.

ROD.:01	FOLHA:107	TAQ.Dalva:	SESSÃO:31SE
ORADOR:,		DATA: 07-06	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Lembro aos Srs. Vereadores que o acordo feito no Colégio de Líderes é para a votação apenas desses três itens da sessão de hoje. Porém torna-se necessária a leitura do substitutivo do item 4, para que possamos deliberá-lo em segunda votação na próxima terça-feira. Por isso, peço ao Sr. Secretário que leia a ementa, proceda a leitura do substitutivo e não havendo nenhuma discordância em relação ao que foi acordo no Colégio de Líderes, esta presidência encerrará a sessão.

Item 4

"Discussão e votação do PL 253/01, da Mesa da Câmara, que revoga o art. 70 da Lei 9.167/80, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 3 da Lei 11.548, de 21 de junho de 1994 (reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo).

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01253 de 20 01 fls. 34
Raj.

ROD.:01	FOLHA:108	TAQ.Dalva:	SESSÃO:31SE
ORADOR:, REVISÃO		DATA: 07-06	SEM

Há substitutivo para leitura."

- É lido o substitutivo:

(o sr. pres.)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Feita a leitura do substitutivo, nada mais haverá a tratar nesta sessão conforme acordo celebrado na reunião do Colégio de Líderes de ontem.

Diante do avançado da hora e a pedido dos Srs. Vereadores, esta Presidência está desconvocando a reunião do Colégio da Reforma Administrativa que se iria realizar após o término desta sessão extraordinária. Os Srs. Vereadores serão consultados para que se marque, o mais rapidamente possível, nova reunião desse Colégio, a fim de que possamos cumprir o prazo estabelecido em resolução, de modo que até o dia 15 de junho a Mesa Diretora encaminhe a plenário a proposta de fixação dos cargos da Mesa Diretora e dos gabinetes dos Srs. Vereadores.

A pedido do nobre Vereador Vicente Cândido, científico o Plenário de que será realizado curso de Gerente de Cidades, pós-graduação, em convênio firmado entre a Câmara Municipal de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 35

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01.253 de 19 01, 08 / 06 / 01 (a) 13

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de
Finanças e Orçamento,

Para emissão de parecer conjunto sobre o substitutivo
do nobre Vereador Goulart, às fls. 28 e 29, lido na 31ª Sessão Extraordinária,
de 07/06/01, no prazo regimental de 48 horas.

08/06/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/06/01 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

RECEBIDO SGP-21
Em 25/08/10

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453